



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 492399/22  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO, CLAUDECIR ALVARES  
MALDONADO, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR  
DA SILVA LEITE, MARCOS PAULO PÉRIGO, MUNICÍPIO DE  
TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E  
ESGOTO DE TERRA RICA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 1058/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011. Extrapolação do prazo de 20 dias do art. 11, §1º. Informações prestadas. Procedência. Determinação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por João Evangelista da Silva contra a Prefeitura de Terra Rica e a autarquia municipal SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527/2011.

Alega o denunciante que protocolou requerimento junto à prefeitura em 11 de fevereiro de 2021 solicitando cópia dos diários de bordo de tratores que seriam utilizados pela prefeitura e, posteriormente, pela SAMAE. Contudo, até a data de 16 de agosto de 2022 não havia recebido resposta. Por esta razão, protocolou a presente denúncia requerendo a apuração de possível descumprimento da LAI.

Antes de exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, intimou o município para se manifestar sobre os fatos, porém o prazo transcorreu sem resposta.

Tendo sido redistribuído o processo, este relator encaminhou os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por considerar a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denúncia insuficientemente instruída, nos termos do art. 35, *b*, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Em seguida, por meio do Despacho 1098/2023 (peça 21), recebeu a denúncia e citou o município e o prefeito Julio Cesar da Silva Leite para contraditório. Posteriormente, por meio do Despacho 1720/23, determinou a citação da SAMAE.

Em sua defesa, o prefeito afirmou que os requerimentos do denunciante foram respondidos, conforme se verifica pelos anexos juntados por ele mesmo em sua petição inicial (peça 2). Inclusive, documentos que ficaram à disposição do denunciante e não foram retirados, foram enviados por correios conforme documentos de peças 26 a 29.

A SAMAE, na pessoa do diretor atual e do ex-diretor, reforçou a informação trazida pelo prefeito. Informou também que o denunciante é desafeto político do prefeito e tem o costume de pedir muitas informações e comparecer quase que diariamente nos corredores dos órgãos públicos municipais.

Por esta razão, alegam que o denunciante faz uso do direito de acesso à informação com má-fé e pedem pelo enquadramento no art. 419 do Regimento Interno e pela improcedência da denúncia.

A CGM manifestou-se pela procedência da denúncia e aplicação de multa do art. 87, IV, *g*, por descumprimento de lei, considerando que as respostas dadas ao denunciante demoraram 1 ano e 9 meses e extrapolaram o prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 11, §1º, da LAI.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da denúncia e expedição de determinação do município para que adote providências para corrigir falhas e deficiências no atendimento ao prazo da LAI.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia e expedição de determinação, incorporando o Parecer 733/23 às minhas razões de decidir.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A denúncia trata do acesso à informação e não do uso do veículo da prefeitura. Por isso, considero que houve o acesso à informação, ainda que fora do prazo de 20 dias estipulado pelo art. 11, §1º da LAI.

Nas palavras do Procurador Gabriel Guy Léger:

Quanto ao mérito, verifica-se que o SAMAE e o Município de Terra Rica efetivamente **não observaram o prazo de 20 dias** para envio da informação requerida pelo denunciante, conforme estipulado no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Contudo, **a despeito da intempestividade, a informação foi disponibilizada ao Sr. João Evangelista da Silva** na sede do SAMAE, conforme aduzido pela defesa juntada pelo Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite (peças 25 a 29), e, diante da omissão do requerente em retirá-la, foi providenciado o **envio dos documentos pelo correio** em novembro de 2022, a demonstrar a atuação de boa-fé da entidade.

(...)

Em suma, a despeito do atraso em relação ao prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação, **revelou-se incontroversa a garantia de acesso às informações requeridas pelo denunciante**. Neste contexto, avaliamos que um juízo de **proporcionalidade e razoabilidade** admite o **afastamento da responsabilização** sancionatória pela inobservância ao art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

(...)

Reputa-se pertinente, entretanto, a **emissão determinação**, a fim de que a municipalidade adote providências visando corrigir falhas e deficiências no atendimento ao prazo fixado no art. 11 da Lei de Acesso à Informação. (grifou-se)

Dessa forma, ainda que o prazo tenha sido extrapolado, o acesso à informação foi garantido, demonstrando boa-fé da municipalidade, razão pela qual não vislumbro a necessidade de multar os gestores neste caso.

Por outro lado, é necessário e importante que a prefeitura e os demais órgãos públicos municipais se esforcem para cumprir o prazo de 20 dias determinado pelo art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por essa razão, determino expedição de recomendação ao município de Terra Rica e à SAMAE para que verifiquem eventuais falhas procedimentais que estejam dificultando o cumprimento do prazo.

### 3. VOTO

I - Pelo exposto, VOTO pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação ao Município de Terra Rica, na pessoa de seu prefeito Julio Cesar da Silva Leite, com cientificação do Controlador Interno, José Roberto Périgo, nos seguintes termos:

i. Determino ao Município de Terra Rica que adote providências a fim de corrigir falhas ou deficiências nos procedimentos necessários para atendimento ao prazo de 20 dias fixado no art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informações, Lei 12.527/2011.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação ao Município de Terra Rica, na pessoa de seu prefeito Julio Cesar da Silva Leite, com cientificação do Controlador Interno, José Roberto Périgo, nos seguintes termos:

i. Determinar ao Município de Terra Rica que adote providências a fim de corrigir falhas ou deficiências nos procedimentos necessários para atendimento ao prazo de 20 dias fixado no art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informações, Lei 12.527/2011.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente